

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.630/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171917-75
Impugnação: 40.010131092-01
Impugnante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda
IE: 067033651.01-94
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais em razão de não corresponderem à real operação. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, por se tratar de operação cujo imposto foi recolhido pela Autuada. Entretanto, restou evidenciado nos autos que a infração apontada pelo Fisco não retrata a realidade fática, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/2, pois as Notas Fiscais nºs 5583, 5308 e 5428, foram destinadas para empresa cujas atividades encontravam-se encerradas conforme consulta no cadastro do CNPJ da Receita Federal.

Como o ICMS das notas fiscais emitidas irregularmente foi recolhido, o Auto de Infração está exigindo apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 103/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/153, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/162.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/2, pois as Notas Fiscais nºs 5583, 5308 e 5428, foram destinadas para empresa cujas atividades encontravam-se encerradas conforme consulta no cadastro do CNPJ da Receita Federal.

Como o ICMS das notas fiscais emitidas irregularmente foi recolhido, lavrou-se o Auto de Infração para exigir apenas a Multa Isolada prevista pelo art. 55,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, ao argumento de que as mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais foram remetidas a outro destinatário que não aquele discriminado nos referidos documentos.

Compulsando os autos, verifica-se pela análise da documentação apresentada pelo Fisco, que a empresa CBEMI – Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (destinatária das mercadorias) encontra-se baixada por encerramento/liquidação voluntária desde 20 de setembro de 2007 (fl. 140).

Diante de tal informação não resta outra conclusão senão a de que as informações expressas nas notas fiscais, em apreço, não retratam a realidade fática.

Contudo, ainda que apurada a infração à legislação tributária de regência, não pode prosperar o Auto de Infração diante de impropriedade da penalidade aplicada.

Da simples leitura das disposições contidas no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observa-se que a conduta ali prevista guarda a mais estreita e perfeita relação com aquela praticada pelo contribuinte nos presentes autos.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; (Grifou-se)

Desta feita, existindo penalidade específica para a conduta disposta nos autos, verifica-se incorreta a penalidade pretendida no Auto de Infração, razão pela qual deve ser julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator